



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000655-66.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido CELSO FERNANDO PEREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n.º 0000655-66.2025.8.26.0625

Comarca : Taubaté

Recorrente : Juízo “Ex Officio”

Recorrido : Celso Fernando Pereira Junior

Voto n.º : 45.619

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO OFICIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Caso em Exame

Recurso oficial interposto contra sentença que deferiu pedido de reabilitação ao recorrido, condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com trânsito em julgado em 12 de maio de 2011. A extinção da punibilidade ocorreu em 4 de março de 2013.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da reabilitação ao recorrido.

Razões de Decidir 3. O prazo legal de 2 anos foi cumprido, com prova de domicílio no país e evidências de bom comportamento, sem outras ações ou investigações contra o recorrido.

4. Inexistência de dano a ser ressarcido (artigo 94, inciso III, do Código Penal).

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A reabilitação é cabível quando cumpridos os requisitos legais, incluindo prazo, domicílio e comportamento. 2. Inexistência de dano a ser ressarcido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 93, art. 94, inciso III.

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face da sentença que deferiu, em favor do recorrido, pedido de reabilitação em face da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e

250 dias-multa (mínimo legal), que lhe foi imposta no processo n.º 0012037-81.2010.8.26.0625, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (página 24).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso oficial (páginas 48/49).

É o relatório.

O recorrido, nos autos da ação penal acima referida, foi condenado a cumprir pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa (mínimo legal) por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. O requerente recorreu da decisão, tendo esta C. Corte, por acórdão de minha lavra, negado provimento ao recurso, verificando-se o trânsito em julgado, para ele, em 12 de maio de 2011 (página 24). Sua punibilidade, pelo cumprimento das penas, foi extinta por decisão proferida em 4 de março de 2013 (autos de execução nº 7002032-75.2010.8.26.0625).

Pleiteou a reabilitação, deferida, com recurso oficial.

O prazo estipulado na lei (2 anos) foi satisfeito, ainda que durante o trâmite do pedido, anotando-se, uma vez mais, que a extinção da pena ocorreu em 4 de março de 2013.

De outra parte, há prova de domicílio no País no prazo referido e evidências de bom comportamento (páginas 7, 8/11, 12/17, 18, 19 e 22), ressaltando-se a inexistência de qualquer outra ação ou investigação contra o recorrido (páginas 23). Não há falar, na hipótese, em ressarcimento de dano (artigo 94, inciso III, do Código Penal).

O pleito, assim, foi bem deferido, restando, pois, nos termos do artigo 93, do Código Penal, assegurado ao requerente o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial, único interposto.

PINHEIRO FRANCO

Relator